



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000389/2024-25

Assunto: Protocolo SIC.SP nº [488912322849](#)

SECRETARIA: Secretaria da Educação

EMENTA: Questionamentos acerca de informações fornecidas em outro pedido de acesso à informação. Atendimento extemporâneo. Perda de objeto.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº [00049/2024](#)

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Educação, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso o órgão prestou esclarecimentos acerca dos pedidos, argumentou que *"as demandas formuladas fogem ao escopo da Lei de Acesso à Informação, na medida em que pretendem a formulação de manifestações de cunho explicativo"* e informou que *"para dar prosseguimento ao atendimento da presente consulta, já a encaminhamos para as providências cabíveis da equipe CONVIVA, porém, devido ao grande volume de trabalho rotineiro, informamos que a resposta lhe será disponibilizada por e-mail no prazo máximo de 30 dias."* Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
3. Inicialmente, é importante destacar, que em seu pedido o requerente fez questionamentos acerca da resposta fornecida em um outro pedido já analisado pelo órgão:
4. *"Em relação ao pedido [684092320877](#), solicito as seguintes informações:*
 - 1) *o órgão diz que não conseguiria fornecer dados por escola, já que eles são consolidados por diretoria de ensino. Favor explicar exatamente como é feita essa consolidação, em qual sistema, com quais dados, formatados em qual formato de arquivo.*
 - 2) *Para que a diretoria de ensino tenha um número consolidado, naturalmente primeiro foi preciso reunir dados das escolas individualmente. Qualquer coleta de dados precisa ser sistematizada com algum software. Certamente o órgão não contou as ocorrências manualmente. O que justifica, então, dizer que não possui dados por escola? Favor fornecer uma resposta técnica da área que cuida dos dados e não uma resposta genérica gerada por alguém que não trabalha com os dados.*
 - 3) *Favor especificar, de forma concreta, como o órgão chegou ao número de 160 dias de trabalho para consolidar os dados. Qual é o trabalho, feito por quem, com qual metodologia? Este número foi inventado e sem nenhum critério aparentemente, já que o sistema que possui os dados, conforme sabido pela secretaria, tem dados por escolas. O objetivo do sistema é justamente acompanhar ocorrências por escolas. Como, então, não haveria dados das escolas?"*

5. Em sequência, cumpre observar que nos itens 1 e 2 o requerente solicitou, em parte, explicações e justificativas que não se caracterizam como pedido de acesso à informação e que apenas o item 3 é um pedido de informação que não foi atendido pelo órgão.
6. O órgão foi, então, instado a se manifestar e respondeu a consulta formulada nos itens 1 e 2 nos termos descritos a seguir, sem, contudo, responder de forma precisa e objetiva o item 3:

7. *"Em resposta aos questionamentos apresentados através do Protocolo SIC nº [488912322849](#) - Recurso em 2ª Instância, gostaríamos de esclarecer:*

Inicialmente, com relação aos questionamentos feitos, esclarecemos que os dados coletados acerca das ocorrências nas escolas de fato são bastante sensíveis, considerando que registram situações de quebra de ordem dentro das unidades escolares ou em seu entorno, com níveis de gravidade diversos. Essa coleta é feita através da Plataforma Conviva (PLACON), que funcionou até o dia 28/02/2024 e, atualmente, é feita através do Aplicativo Conviva, que são administrados pela própria Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

A responsabilidade de alimentação do sistema é do gestor escolar, que é responsável pela inclusão e atualização de todas as providências que foram tomadas em cada uma delas, como acionamento do Conselho Tutelar, encaminhamento para atendimento pelo psicólogo do Programa Psicólogos nas Escolas, encaminhamento para a rede protetiva, chamamento dos responsáveis, dentre outras medidas que podem ser tomadas considerando a gravidade de cada caso.

Sobre o relatório, como dito anteriormente, é possível fazê-lo, porém, a totalização precisaria ser feita considerando os registros por escola, considerando o número de inserções feitas pelas escolas na Plataforma Conviva. Porém, algumas questões se apresentam e precisam de cuidado quanto ao compartilhamento desses dados através de solicitação de cidadãos.

É importante retomar a informação de que as ocorrências inseridas no sistema reportam ocorrências de tipos diferentes de gravidade, inclusive algumas que configuram fato típico, demandando, portanto, a atuação de autoridades policiais competentes. O compartilhamento destes dados, ainda que somente os números, pode acabar incorrendo em ação prejudicial ao bom andamento de investigações policiais que porventura estejam transcorrendo, chamando atenção para questões que precisam ser cuidadas pelos responsáveis pela investigação.

Além disso, é necessário observar que o compartilhamento destes dados pode levar a uma utilização não razoável onde poderia estigmatizar determinada comunidade escolar, prejudicando o bom andamento das atividades pedagógicas e de desenvolvimento humano, questões precípuas e atividade fim da escola.

Assim, é necessário que debatamos a temática da violência nas escolas e encontrar meios para mitigá-la, e a sociedade civil tem função primordial nesta ação. É por isso que, concordando com este fato, compartilhamos os números por Diretoria de Ensino, mas compreendemos que quanto mais desagregados forem os dados e o maior nível de detalhamento entregue podem acabar causando sensibilidade importante, por causar as duas situações acima expostas, como a estigmatização de uma comunidade escolar e a interferência, ainda que não querida, em investigações que estejam em andamento.

CONVIVA"

Diante das informações prestadas, entende-se, s.m.j., que o pedido de acesso à informação não poderá ser atendido em observância ao disposto nos itens 2 e 3, do parágrafo 1º, do artigo 5º, do Decreto nº 68.155/2023."

8. Desta forma, foi realizada uma nova interlocução e o órgão declarou expressamente que a memória de cálculo solicitada no item 3 não foi produzida:
9. *Após consulta à equipe técnica, informamos que não há a memória do cálculo. Trata-se de uma estimativa realizada pela equipe levando em conta que atualmente há somente um servidor especializado no sistema Placon e considerando o volume de outras demandas que o setor é responsável."*
10. Em análise dos esclarecimentos prestados pode se concluir pela perda de objeto parcial, quanto à parte do pedido atinente aos itens 1 e 2, e, sobre o pedido constante no item 3, entende-se que a afirmativa de inexistência da informação pelo órgão é presumidamente verdadeira e que a não

disponibilização da informação, por não ter sido produzida, não contraria o direito de acesso à informação.

11. Nesse sentido, cumpre esclarecer, que o direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.
12. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGE-CODUSP/LAI 007/2023 e CGECODUSP/LAI 309/2022, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
13. *“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstrução, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”*
14. Desta forma, considerando que, ainda que parcela da demanda não trate de pedido de acesso, o órgão respondeu os questionamentos do requerente e comunicou a inexistência da memória de cálculo solicitada, julgo **prejudicados os pedidos** contidos nos itens 1 e 2, por **perda superveniente de objeto**, e **não conheço do recurso** em relação ao pedido constante no item 3, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.
15. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de março de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 15/03/2024, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022335248** e o código CRC **755FF1DF**.